

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**VINÍCIUS BASTOS RODRIGUES**

**OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**CAIAPÔNIA, GO**

**2019**

**VINÍCIUS BASTOS RODRIGUES**

**OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fábio Lasserre S. Borges

**CAIAPÔNIA – GO**

**2019**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2 PROBLEMA.....</b>	<b>03</b>
<b>3 HIPÓTESES .....</b>	<b>03</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>04</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>05</b>
5.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS.....	05
5.2 DIFERENÇAS ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	07
5.3 O NEOCONSTITUCIONALISMO E SUA RELAÇÃO COM O ATIVISMO JUDICIAL.....	08
5.4 PRINCÍPIOS JURÍDICOS LIGADOS AO ATIVISMO JUDICIAL.....	09
5.4.1 Princípio da separação dos Poderes.....	10
5.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	11
5.4.3 Princípio do Estado Democrático de Direito.....	11
<b>6 OBJETIVOS.....</b>	<b>12</b>
6.1 OBJETIVO GERAL.....	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
<b>7 METODOLOGIA PROPOSTA.....</b>	<b>13</b>
<b>8 CRONOGRAMA.....</b>	<b>14</b>
<b>9 ORÇAMENTO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

Por intermédio do presente do trabalho apresenta-se como escopo discorrer acerca do tema: “Os limites do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito.” delimitando as fronteiras de atuação do poder judiciário frente os poderes executivo e legislativo, analisando o ativismo judicial sob a perspectiva política.

Estabelecer limites para a atuação de um poder muitas vezes exige de seus membros exercício criativo de aplicar o direito ao caso concreto, não é tarefa fácil, e como nem sempre encontra-se o fato perfeitamente descrito na norma, por vezes é necessário que os magistrados recorram a princípios e demais fontes do direito para solucionar os problemas que chegam ao judiciário, entretanto, exsurge a questão acerca da atuação proativa dos magistrados, alargando as fronteiras do direito.

## **2 PROBLEMA**

Diante da omissão da classe política em legislar sobre temas relevantes da atualidade, principalmente aqueles que dizem respeito aos direitos das minorias, direitos esses que garantem a população prioridades básicas como saúde e educação, o Poder Judiciário se vê obrigado a responder a demanda de seus jurisdicionados assegurando assim seus direitos, desta forma, quais os limites para esse protagonismo judicial no Estado Democrático de Direito?

## **3 HIPÓTESES**

- A atuação do Poder Judiciário de pacificar conflitos e sanar anseios sociais aplicando a lei ao caso concreto, configura poder-dever não havendo que se considerar puro ativismo.
- O Poder Judiciário pode atuar de forma ativa, com vistas a defender os direitos das minorias, cumprindo com o que preconiza a constituição.
- O ativismo judicial se caracteriza por ser uma interferência abusiva nos Poderes Legislativo e Executivo, que atentem contra o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes.

## 4 JUSTIFICATIVA

Em tempos de descrédito dos Poderes Legislativo e Executivo, e com casos recorrentes de corrupção envolvendo inúmeros partidos e políticos; o Poder Judiciário por não ser tão afetado com essa crise quanto os demais, conservou sua autoridade enquanto os demais Poderes perdiam, deste modo, a questão do ativismo judicial ganhou maior proporção no cenário atual.

Hodiernamente percebe-se com certa frequência nos noticiários o tema; ativismo judicial, bem como, o rosto de juízes estampado em jornais; alguns até mesmo divulgados como super-heróis, entretanto, a missão e papel que a Constituição Federal (CF) reserva ao Judiciário acaba por ter sentido distinto.

Importante ressaltar que, ocorrendo interferência de um poder nos demais ocorre crise, sendo que esta pode agravar-se e desencadear consequências ainda mais danosas, exemplificando cita-se as ditaduras em que o Executivo excede as fronteiras do seu Poder, ou mesmo a queda de um governante ou de um sistema de governo, e todos esses eventos geram traumas na história do país, basta lembrar o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, uma discussão que ainda hoje não foi superada.

Constantemente revela-se tarefa difícil distinguir entre ativismo e política, uma política feita com togas, mas ainda assim, política, no sentido sociológico de luta pelo poder, o poder de vez ou outra, palpitar por último, cuidando inclusive de minúcias da vida, lembrando, a 3ª turma do TRF4 decidiu que o colarinho do chope faz parte da bebida, em outra ocasião acerca do resultado de partidas de futebol, que foram decididos pelo Judiciário, portanto, consiste em interferência que em maior ou menor grau gera consequências na vida das pessoas, e afeta até mesmo as instituições.

Embora a Constituição estabeleça a harmonia e independência entre os Poderes a independência não é absoluta, devendo trabalharem de forma conjunta para que o Estado possa funcionar adequadamente, insta salientar que no neoconstitucionalismo o Poder Judiciário tem uma atuação mais proativa do que quando comparada a condição anterior do constitucionalismo, e a Constituição assegura isso ao positivar princípios e dar a eles aplicação imediata.

A questão inerente ao ativismo se torna ainda mais evidente quando se trata de assegurar direitos fundamentais, e isso ocorre principalmente quando o Judiciário busca

preencher o vácuo deixado pelo Legislativo, principalmente no que se refere a temas considerados polêmicos e impopulares, porém são temas relevantes que dizem respeito a vida em sociedade.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

A palavra ativismo tem sido utilizada amplamente no meio acadêmico e noticiários, e não se restringe apenas a um órgão ou instituição, fala-se por exemplo em: ativismo do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros. Todavia, definir ativismo não é tarefa fácil, o entendimento majoritário é de que: “Ativismo, como a beleza, está normalmente nos olhos do possuidor” (LINDQUIST; CROSS, 2009, p. 1).

Pode-se considerar uma decisão ativista como sendo aquela na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) toma decisões levando em consideração aspectos políticos? Ou quando ocorre abusos por parte do Poder Judiciário? Muitas vezes o que ocorre é que as pessoas se utilizam do termo ativismo para denegrir o Judiciário, acusando-o sem mesmo compreender as questões envolvidas no julgamento em questão.

Ao formular tal acusação, imputa-se ao Judiciário situação delicada, posto que, se trata de argumento passível de controvérsias, até mesmo pela amplitude do termo empregado. Entretanto, não se tem o escopo de exaurir os possíveis significados, mas propor ponto de partida seguro para problematizarmos acerca do tema. Nas palavras do ministro Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, p. 6)

Em outras palavras podemos dizer que: o ativismo judicial é uma conduta proativa do Poder Judiciário, onde este assume um novo papel ao não ser mais um mero aplicador da lei

ao caso concreto, inovando na ordem jurídica, podendo assim garantir direitos, uma necessidade estatal que por vezes é exercida por meio do Judiciário.

Ao tratar dos aspectos históricos, Luis Roberto Barroso faz um importante resgate histórico, no qual traz as origens do ativismo judicial, que remonta a suprema corte dos Estados Unidos na segunda metade do século XIX, e ao fazê-lo, aborda os principais casos da época, vejamos:

Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era Lochner, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937). A situação se inverteu completamente a partir da década de 50, quando a Suprema Corte, sob a presidência de Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produziu jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sobretudo envolvendo negros (*Brown v. Board of Education*, 1954), acusados em processo criminal (*Miranda v. Arizona*, 1966) e mulheres (*Richardson v. Frontiero*, 1973), assim como no tocante ao direito de privacidade (*Griswold v. Connecticut*, 1965) e de interrupção da gestação (*Roe v. Wade*, 1973). (BARROSO, 2012, p. 7)

Observe que ao longo do tempo, o conceito de ativismo que a priori definia atitude conservadora, posteriormente passou a designar uma atitude progressista por parte dos magistrados. Outra questão importante a ser analisada, diz respeito ao oposto do ativismo judicial, a chamada autocontenção judicial, onde o Poder Judiciário evita intervir nos demais Poderes das seguintes formas:

(i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito. A auto-contenção, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas. (BARROSO, 2012, p. 7)

Exemplificando o primeiro caso em que ocorre a aplicação direta da constituição a uma situação não expressamente prevista podemos citar o caso da fidelidade partidária, onde o STF entendeu que a vaga pertence ao partido, criando assim uma nova hipótese de perda do mandato além daquelas previstas na Constituição; já no segundo caso podemos citar as

cláusulas de barreira, onde houve uma limitação ao funcionamento parlamentar de partidos políticos que não atendiam a requisitos básicos de desempenho parlamentar; e no terceiro, temos como exemplo mais evidente o da determinação de que a União, os Estados, ou o Município, forneça medicamentos ou tratamentos por meio de decisões judiciais.

## 5.2 DIFERENÇAS ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Dois temas bastante comuns e presente nos dias atuais, que embora tenha algumas semelhanças entre si, não configuram expressões sinônimas, conforme verifica-se nos posicionamentos dos seguintes doutrinadores, vejamos:

Neste sentido, no ativismo, ocorre a substituição dos juízos institucionais e democráticos por juízos do próprio magistrado, já na judicialização da política, por outro lado, é um fato que decorre do aumento do caráter hermenêutico do direito a partir da Segunda Guerra Mundial, onde a jurisdição acaba sendo o último recurso para o cidadão garantir seus direitos (LUIZ, 2013)

De outra banda, entendimento distinto considera a judicialização como um acontecimento inexorável e contingencial que resulta de fatores sociopolíticos, consistindo na intervenção do Judiciário na insuficiência dos demais Poderes do Estado, por outro lado ele enxerga o ativismo como uma corrupção na relação dos Poderes, pois há uma extrapolação nos limites da atuação do Judiciário pela via de uma decisão baseada em critérios não jurídicos (STRECK, 2013)

Portanto, podemos inferir que: quanto mais forte e atuante for os demais Poderes, em especial o Legislativo, menor será o ativismo do Poder Judiciário, esse ativismo surge exatamente em virtude do vácuo deixado pelos outros Poderes, e o Judiciário na tentativa de preencher esse vácuo acaba por interferir na harmonia constitucionalmente prevista, configurando assim o ativismo.

Neste diapasão, ao se mencionar o termo ativismo judicial, o que se está a dizer é que existe uma ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional em detrimento das funções legislativas e administrativas. (STRECK, 2013)

Necessário ressaltar, que a judicialização é um fato, e o ativismo uma atitude. Não há impedimento para que o Judiciário se utilize de formas criativas para solucionar problemas, o

problema é usar a criatividade para inventar direitos, e essa atitude não pode ser admitida por desprezar claramente a constituição.

### 5.3 O NEOCONSTITUCIONALISMO E SUA RELAÇÃO COM O ATIVISMO JUDICIAL

Com o neoconstitucionalismo os princípios ganharam força normativa, houve maior proteção aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, e uma característica importante: os direitos sociais passaram a ter aplicabilidade imediata, não sendo mais preciso a boa vontade dos agentes políticos para serem efetivados, some a isso um Poder Judiciário independente, e tudo isso contribuiu para o ativismo, que pode ser positivo ou negativo conforme a visão doutrinária adotada.

A Constituição de 1988 é fruto desse período, e fora criada após um regime militar onde os direitos fundamentais foram severamente suprimidos, desta forma, o intuito do legislador constituinte era justamente assegurar direitos para que referido evento não tornasse a ocorrer, isso resultou em uma Constituição recheada de princípios que deram ampla margem de atuação para o Poder Judiciário, e que assegura a ele o dever de zelar por tais premissas.

Insta destacar que a quantidade de princípios e direitos positivados na Constituição de 1988, permitem aos magistrados tratarem sob um vasto leque de matérias, exemplificando destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio amplo e que permite uma margem grande de interpretação e atuação por parte dos magistrados.

Com esse novo cenário, o Poder Judiciário ao buscar proteger os direitos sociais acaba por interferir em questões que deveriam ser resolvidas no âmbito político, tal como a questão da união homoafetiva, a cláusula de barreira, entre outras que geram certo desconforto com os demais Poderes. Todavia, definir neoconstitucionalismo não é tarefa fácil, existem diversos modelos de neoconstitucionalismo, e cada um desses possuem suas semelhanças e peculiaridades.

Para Sarmento o neoconstitucionalismo envolve os seguintes fatores:

(a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou 'estilos' mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário. (SARMENTO, 2011, p.73/74).

Observe-se que no constitucionalismo atual o Poder Judiciário não só aplica as leis, mas também cria direitos por via judicial, a criação judicial supera a rigidez do princípio da separação dos Poderes por uma cooperação que busca efetivar os direitos fundamentais, o que trouxe grande valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana, e conforme se observa na citação supra mencionada a mudança nos princípios é fruto dessa maior aproximação entre o direito e a moral.

Cumprido ressaltar que quanto mais amplo for o princípio utilizado pelo magistrado, maior deverá ser sua fundamentação para validar seu entendimento, sem com isso perder de vista a vontade constitucional. Souza afirma que em áreas não relacionadas ao direito, como política, religião, economia, não há que se falar em ativismo porque o magistrado não possui conhecimentos específicos nessas áreas, devendo prevalecer nesses casos a contenção judicial. (SOUZA, Jaqueline, 2014)

Portanto, no modelo neoconstitucionalista é possível que os magistrados atuem de forma ativa quando for preciso, principalmente nos casos que envolvem direitos fundamentais, devendo o magistrado nesses casos zelar pelo bom senso na sua fundamentação para que sua decisão tenha legítimo amparo legal, e corresponda a *mens legis* do texto constitucional, mesmo porque o poder judiciário não foi eleito, e não é seu papel validar anseios sociais.

#### 5.4 PRINCÍPIOS JURÍDICOS LIGADOS AO ATIVISMO JUDICIAL

Com o surgimento do neoconstitucionalismo os princípios foram positivados graças ao caráter normativo que a Constituição passou a ter, essa positivação ampliou a margem de atuação dos magistrados, o que conferiu condições para uma atitude mais ativista por parte dos magistrados.

Entre os princípios que mais se relacionam com a temática proposta por intermédio do presente trabalho, destacamos os seguintes:

#### 5.4.1 Princípio da separação dos Poderes

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 inaugura esse princípio ao dizer que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988, s.p.) Essa harmonia se efetiva através do sistema de freios e contrapesos, o famoso: “Checks and Balances” retratado por Montesquieu no livro: “O Espírito das Leis”, de 1748, neste sistema a regra básica é a de que deve haver harmonia entre os Poderes, não sendo admitida a interferência de um Poder nos demais, ou que um cumpra funções alheias as que lhe são pertinentes.

Todavia, o sistema de freio e contrapesos prevê interferências que tem por objetivo o “equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados” (SILVA, 2009, p. 110), entretanto, referida regra não é rígida, a doutrina atual prefere o termo ‘colaboração de poderes’ note que existe mais a cooperação do que a independência, e isso favorece a correta manutenção do Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, Souza entende que o Poder Judiciário ao efetivar a vontade do legislador constituinte, principalmente quando se trata de temas importantes, aqueles que envolvem direitos fundamentais como a saúde, não viola o princípio da separação dos poderes justamente por reparar uma omissão estatal. (SOUZA, José, 2014)

Sobre a mesma questão, vejamos o voto de relatoria do decano do STF, o ministro Celso de Melo:

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) No mesmo sentido: RE 583.578-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010.

Assim sendo, conforme supracitado, é preferível falar em colaboração dos poderes do que em independência, o termo colaboração nos remete a ideia de trabalho conjunto, que é vital para o bom funcionamento do Estado e necessário para solucionar crises.

#### 5.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Referido princípio é considerado pelos doutrinadores como sendo o principal valor do ordenamento jurídico brasileiro, e um dos pilares centrais da nossa Constituição, tem sua previsão legal no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, Elpidio Donizete (2012) classifica como um dos fundamentos da nossa República, e por ser um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico condiciona a todos a sua observância, ficando para o Estado o dever de garantir a população direitos como: saúde, educação, moradia, segurança, propriedade, entre outros, ou seja, são valores que permitem às pessoas viverem com dignidade.

Neste sentido, Souza entende que o Poder Judiciário deve buscar ao máximo efetivar esse princípio em suas decisões, bem como os demais poderes devem buscar a efetivação desse princípio na vida das pessoas; para ela, em uma ponderação de valores o princípio da dignidade da pessoa humana tende a prevalecer por ser um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico; e complementa dizendo que o poder judiciário se atendo a esse princípio pode atingir o grau máximo de ativismo judicial. (SOUZA, Jaqueline, 2014)

Portanto, de acordo com a autora supracitada, o poder judiciário poderia interferir nos demais campos de atuação dos demais poderes, desde que amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana que mesmo assim não desrespeitaria nosso ordenamento jurídico.

#### 5.4.3 Princípio do estado democrático de direito

A República Federativa do Brasil consiste em Estado Democrático de Direito, em que onde o poder do Estado é limitado por uma constituição, e embora esse poder estatal se divida entre os três poderes, o seu real detentor é o povo, conforme prevê o artigo 1º parágrafo único da Constituição que diz: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988, s.p.),

o modelo democrático propicia a todos de forma indistinta uma maior proteção contra o poder estatal. Tal princípio encontra-se previsto no artigo 1º da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988, s.p.)

Coelho (2009) define tal princípio da seguinte maneira, vejamos:

(...) entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mas ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (COELHO, 2009, p. 171)

Portanto, no Estado Democrático de Direito os três Poderes devem buscar a efetivação das garantias e direitos previstos na Constituição, e assim sendo o Poder Judiciário deve lutar pelo cumprimento dos fundamentos expostos no artigo 1º da Constituição, podendo inclusive se valer de medidas contundentes para isso, o que não pode ser considerado como afronta aos demais poderes, porque os direitos fundamentais são um fim que a Constituição busca alcançar e além disso eles são um dos componentes integrantes do Estado Democrático de Direito; veja que a expressão anteriormente utilizada comporta a palavra: “Direito” e, caso o Estado não assegurasse direitos à população a expressão seria inapropriada e até mesmo contraditória.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

O presente trabalho busca compreender os limites do ativismo judicial no atual Estado democrático de direito.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Identificar a viabilidade de evitar interferências do poder judiciário nos demais poderes, somente com a aplicação da lei ao caso concreto por parte dos magistrados, evitando-se assim uma quebra do princípio constitucional da harmonia entre os poderes;
- Analisar se o poder judiciário pode atuar de forma ativa para defender os direitos das minorias;
- Verificar se o ativismo judicial é sempre forma de afronta ao princípio constitucional da harmonia entre os poderes.

## **7 METODOLOGIA PROPOSTA**

A metodologia adotada no presente trabalho é de revisão bibliográfica, sendo esta uma pesquisa seletiva e analítica; onde a coleta de dados foi feita por meio de fontes diversas tais como: leis, doutrinas, e artigos disponíveis em revistas e meios eletrônicos.

Segundo Fachin (2003), a pesquisa bibliográfica é o primeiro passo para um trabalho científico, seja ele isolado ou que irá se desenvolver em uma pesquisa de campo futuramente.

Por sua vez, Gil (2008) ensina que a pesquisa bibliográfica se desenvolve principalmente por meio de livros e artigos científicos, ou seja, de um material já elaborado. Portanto são essas as características do presente trabalho, que também pode ser classificado como qualitativo.

## 8 CRONOGRAMA

O cronograma abaixo norteará as etapas do estudo, contudo, ressalta-se que como todo cronograma, este é uma organização flexível podendo ser alterado caso haja necessidade.

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2019	
Elaboração do projeto			08/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10-11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

## 9 ORÇAMENTO

Todo projeto de pesquisa deve conter o item orçamento de forma a demonstrar todas as possíveis despesas que o pesquisador terá ao longo da realização do estudo (KEILA, 2002; MARTINS JUNIOR, 2015).

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m <sup>2</sup> )	pct	1	26,00	26,00
Impressão (toner/cartucho)	un	1	80,00	80,00
Encadernação em espiral	un	6	3,50	21,00
Correção e formatação	un	1	6,00	90,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
<b>Total .....</b>				<b>219,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, n° 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 21 out. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 583.578. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 16 out. 1999. Não paginado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000028669&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 02 de nov. 2019.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Ativismo judicial ou criação judicial do direito? In: FELLET, A. L. F.; PAULA, D. G. de.; NOVELINO, M. (Org.). As novas faces do ativismo judicial. Editora Jus Podivm. Bahia. 2011. Páginas 475-498.
- DONIZETE, Elpidio. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo cpc). Não paginado. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- EXTRA O GLOBO. Justiça decide que espuma do colarinho faz parte do chope. Não paginado. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/justica-decide-que-espuma-do-colarinho-faz-parte-do-chope-593580.html>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- FACHIN, O. Fundamentos de metodologia. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- JUSTI, Jadson; VIEIRA, Telma Pereira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- KEILA, Matos. A arte e técnica da produção científica. Goiânia: Deescubra, 2002.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado -20 ed. ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- LUIZ, Fernando Vieira. *Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada de Lênio Streck*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MARTINS JUNIOR, J. Como escrever trabalhos de conclusão de curso: introduções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

PENNA, Bernardo. “Papel criador do intérprete” x ‘papel criativo do intérprete’. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 3, n. 01, p. 57-74, 1 ago. 2017.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, A. L. F.; PAULA, D. G. de.; NOVELINO, M. (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Editora Jus Podivm. Bahia. 2011. p. 73-114.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOUZA, Jaqueline Ferreira. Os limites do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito. 2014. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014, Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4874>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SOUZA, José Alves de. *O Princípio da separação de poderes/funções na Constituição de 1.988*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abr. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39002/o-principio-da-separacao-de-poderes-funcoes-na-constituicao-de-1-988>>. Acesso em: 09 out. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. *A hand in the matter: has the Rehnquist court pushed its agenda on the rest of the country?* *Legal Affairs*, v. 26, Mar./Apr. 2003. Disponível em: <[http://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2003/feature\\_marapr03\\_sunstein.msp](http://www.legalaffairs.org/issues/March-April-2003/feature_marapr03_sunstein.msp)>. Acesso em: 23 out. 2019.